382R1625

25. 6. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 181/1

REGULAMENTO (CECA, CEE, Euratom) Nº 1625/82 DO CONSELHO

de 21 de Junho de 1982

que adapta os coeficientes de correcção a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82 [2] e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do dito estatuto assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades adoptado em 15 de Dezembro de 1981,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por causa do aumento sensível do custo de vida que se verificou em vários países de colocação de funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias no decurso do segundo semestre de 1981, convém adaptar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis por força do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82 a que estão sujeitas as remunerações e pensões dos mesmos funcionários e outros agentes;

Considerando que se impõe, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981 e a partir de 16 de Novembro de 1981, uma adaptação para alguns países de colocação onde o aumento do custo de vida tiver sido particularmente elevado;

Considerando que convém ajustar retroactivamente o coeficiente de correcção para o Líbano, de acordo com as estatísticas actualmente disponíveis sobre este país,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no Líbano é fixado em 148,0.

2. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1980, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no Líbano é fixado em 136,4.

3. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no Líbano é fixado em 148,0.

4. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1981, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no Líbano é fixado em 151,6 [3].

Artigo 2º

1. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Portugal	90,9
Turquia	101,5
Israel	173,1

2. Com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

[1] JO nº L 36 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 47 de 19. 2. 1982, p. 13.

[3] Coeficiente provisório.

Grécia	98,3
França	106,8
Irlanda	87,7
Itália	89,0
Espanha	108,0
Jugoslávia	125,1
Tunísia	119,1

3. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países abaixo citados são fixados da forma seguinte:

Bélgica	103,8
Dinamarca	114,5
Alemanha	100,3
Luxemburgo	103,8
Países Baixos	98,5
Reino Unido	102,9
Suíça	125,7
Nova Iorque	158,7
Washington	146,7
Canadá	126,9
Japão	175,9
Venezuela	193,3
Áustria	107,0
Tailândia	174,8
Chile	197,6
Austrália	153,4
Índia	131,4
Marrocos	122,6
Egipto	203,6 (1)
Síria	113,5 (1)
Jordânia	178,6 (1)
Líbano	151,6 (1)
Argélia	158,7 (1)

4. Com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, relativamente aos titulares de uma pensão que declarem fixar o seu domicílio nos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Grécia	98,3
França	106,8
Irlanda	87,7
Itália	89,0

5. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão, de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto, relativamente aos titulares de uma pensão que declarem fixar o seu domicílio nos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Bélgica	103,8
Dinamarca	114,5
Alemanha	100,3
Luxemburgo	103,8
Países Baixos	98,5
Reino Unido	102,9

(1) Coeficiente provisório.

6. Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos mencionados nos nºs 4 ou 5, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 3º

1. Com efeitos a partir de 16 de Novembro de 1981, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 (2), e que declarem fixar o seu domicílio em França, na Irlanda ou na Itália são fixados da forma seguinte:

França	120,1
Irlanda	95,0
Itália	109,8

2. Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 são fixados da forma seguinte:

Bélgica	110,3
Dinamarca	135,2
Alemanha	102,4
Luxemburgo	110,3
Países Baixos	104,2
Reino Unido	88,5

3. Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos mencionados nos nºs 1 ou 2, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 4º

1. O coeficiente de correcção para o Líbano indicado no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 1525/80 (3), no artigo 6º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 397/81 (4), no artigo 1º do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3017/81 (5), assim como no artigo 6º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82 (6) é revogado com efeitos, respectivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1980, de 1 de Julho de 1980, de 1 de Janeiro de 1981 assim como de 1 de Julho de 1981.

2. São revogados os coeficientes de correcção mencionados nos artigos 6º e 7º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 372/82 com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1982.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(2) JO nº L 20 de 26.1.1980, p. 1.
(3) JO nº L 152 de 20.6.1980, p. 3.
(4) JO nº L 130 de 16.5.1981, p. 28.
(5) JO nº L 302 de 23.10.1981, p. 1.
(6) JO nº L 47 de 19.2.1982, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 21 de Junho de 1982.

Pelo Conselho

O Presidente

L.TINDEMANS